

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2009**

Altera os arts. 57, 70 e 71 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que *regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária*, para facilitar as condições de concessão de plano de recuperação extrajudicial a devedor que seja microempresa ou empresa de pequeno porte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**“Art. 57. ....**

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte.” (NR)

**Art. 2º** O art. 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

**“Art. 70. ....**

.....  
§ 3º Aplica-se ao plano especial de recuperação judicial previsto nesta Seção o disposto no art. 67 desta Lei.” (NR)

**Art. 3º** O inciso II do art. 71 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 71. ....**

II – preverá parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano);

.....” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem por fim facilitar a utilização da recuperação judicial pelos devedores que sejam microempresas ou empresas de pequeno porte.

Dessa forma, pretende-se garantir maior efetividade à função social das atividades econômicas exercidas por empresas de pequeno porte, as quais são essenciais à redução do nível de desemprego e ao fomento do empreendedorismo no Brasil.

O projeto beneficia, em quatro dimensões, as microempresas e empresas de pequeno porte.

A primeira providência é permitir que as dívidas sejam pagas em período de tempo mais largo, substituindo-se as trinta e seis parcelas mensais por sessenta parcelas mensais, o que significa que o devedor microempresário ou de pequeno porte poderá pagar em até cinco anos suas dívidas.

A segunda providência é a de reduzir os juros devidos, de 12% ao ano para 6% ao ano, o que reduz substancialmente os encargos remuneratórios incidentes sobre o total da dívida e o saldo devedor.

A terceira medida visa a permitir que o devedor microempresário ou de pequeno porte que possua débitos tributários e previdenciários possa requerer recuperação judicial sem necessidade de regularização imediata de tais débitos, como exige a lei em vigor (art. 57).

A última medida visa a facilitar a concessão de crédito a devedor microempresário ou de pequeno porte em recuperação judicial: se o credor emprestar dinheiro ou se o vendedor vender a prazo a um devedor em recuperação judicial e este, em data posterior, for declarado falido, tal crédito será pago com extrema preferência, inclusive sobre os créditos trabalhistas. Tal medida fomentará a concessão de empréstimo a devedor em recuperação, dado que as garantias concedidas pela lei a tais credores, em caso de falência do devedor, são formidáveis.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP